



RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2025.10.30.1.



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.10.09.1

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

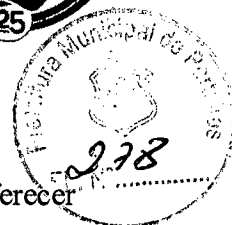
1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **13 de novembro de 2025**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **07 de novembro de 2025**.



1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 164 da Lei 14.133/2021, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 FORMA: A impugnação fora formalizada pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Trata-se de **impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 2025.10.30.1**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Porteiras/CE**, cujo objeto é o **Fornecimento de mobiliários, equipamentos de informática e eletroeletrônicos destinados a Escolas Públicas Municipais de Educação Infantil de Porteiras/CE**, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A presente impugnação foi interposta pela empresa **Marcos Ribeiro e Cia Ltda. – Líder Balanças**, que alega, em síntese, dois pontos principais: (i) a necessidade de **revisão da estrutura de lotes**, especialmente quanto ao **Lote 8**, que agrupa balanças e outros equipamentos de naturezas distintas, o que, segundo a impugnante, inviabilizaria a ampla competitividade.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 – DA GARANTIA DA PROPOSTA E DESMEMBRAMENTO DO LOTE 08 – PARCIAL PROCEDÊNCIA



De início, registre-se que a impugnação é **tempestiva e formalmente regular**, razão pela qual deve ser conhecida e analisada em seus méritos.

Quanto ao **pedido de desmembramento do Lote 8**, após análise detida da documentação técnica e das razões apresentadas pela impugnante, esta Comissão reconhece que **assiste razão à requerente**. O Lote 8, tal como estruturado originalmente, agrupa **balança**, juntamente com outros **equipamentos e utensílios de natureza eletrônica**.

A manutenção desse agrupamento poderia, de fato, **restringir a competitividade**, na medida em que afastaria fornecedores especializados exclusivamente em balanças — equipamentos que exigem características técnicas e certificações metrológicas específicas, muitas vezes vinculadas a laboratórios de calibração acreditados pelo INMETRO.

O **art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração o dever de promover o **parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável**, de forma a ampliar a competitividade e permitir que micro e pequenas empresas participem da disputa, sem comprometer a unidade funcional da contratação. Esse dispositivo concretiza o princípio constitucional da **isonomia e do acesso igualitário às contratações públicas**, previsto no art. 37, XXI, da Constituição.

No caso concreto, o **desmembramento do Lote 8** é técnica e economicamente viável, além de juridicamente recomendável, uma vez que não compromete a lógica de padronização nem gera perda de eficiência para o Município. Pelo contrário, ao permitir que empresas especializadas em balanças participem de forma autônoma, o desmembramento **amplia o universo de competidores, potencializa a vantajosidade das propostas e reforça a economicidade do certame**.

O **Tribunal de Contas da União** tem reiteradamente defendido que o parcelamento do objeto, quando tecnicamente possível, é medida que deve ser privilegiada pela Administração. No **Acórdão nº 1.777/2015 – Plenário**, assentou-se que “a não divisão do objeto licitatório, quando tecnicamente possível e economicamente recomendável, configura afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa”.



Ressalte-se que o desmembramento ora deferido não afeta a integridade do certame, nem impõe a anulação de fases já concluídas, mas apenas **ajusta o instrumento convocatório** para permitir maior amplitude de participação, atendendo aos princípios da **isonomia, vantajosidade, eficiência e economicidade**.

Dessa forma, a Comissão entende que deve ser **mantida a exigência da garantia de proposta**, por estar legalmente amparada e ser compatível com os objetivos do certame, mas **acolhido o pedido de desmembramento do Lote 8**, determinando-se a **readequação do edital** para criação de lote específico destinado exclusivamente às balanças, com a **reabertura dos prazos legais e republicação do instrumento convocatório**, nos termos do **art. 55, inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a fim de garantir transparência e isonomia a todos os interessados.

Em conclusão, decide-se **parcialmente pela procedência da impugnação apresentada pela empresa Marcos Ribeiro e Cia Ltda. – Líder Balanças**, apenas para **deferir o desmembramento do Lote 8** e a consequente republicação do edital ajustado, mantendo-se **íntegras todas as demais cláusulas, inclusive a exigência de garantia de proposta**.

Comunique-se à impugnante e aos demais interessados, publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município e proceda-se à adequação técnica do edital, reafirmando-se o compromisso desta Administração com os princípios da **legalidade, isonomia, economicidade e eficiência**.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

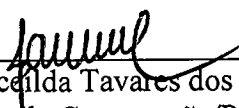
Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.



Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **procedência** do pedido formulado sendo republicado o edital com as modificações necessárias.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Porteiras/CE, 11 de novembro de 2025.


Franciêlda Tavares dos Santos
Agente de Contratação/Pregoeira



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.10.30.1

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **B.D.R COMERCIO E EQUIPAMENTOS** pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE**: A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **13 de novembro de 2025**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data **07 de novembro de 2025**.



1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer.....
impugnação ao edital, de acordo com o art. 164 da Lei 14.133/2021, desde que tempestivo e
que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 FORMA: A impugnação fora formalizada pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao
Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Trata-se de **impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 2025.10.30.1**, promovido
pela **Prefeitura Municipal de Porteiras/CE**, cujo objeto é o **Fornecimento de mobiliários,
equipamentos de informática e eletroeletrônicos destinados a Escolas Públicas Municipais
de Educação Infantil de Porteiras/CE**, conforme especificações constantes no Termo de
Referência.

A presente impugnação foi interposta pela empresa **B.D.R COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS LTDA**, que alega, em síntese, pela ilegalidade da exigência de garantia da
proposta.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe
de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 – DA GARANTIA DA PROPOSTA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – IMPROCEDENTE

De início, registre-se que a impugnação é **tempestiva e formalmente regular**, razão
pela qual deve ser conhecida e analisada em seus méritos.



No tocante à **exigência de garantia da proposta**, cumpre esclarecer que a Administração Municipal agiu em absoluta conformidade com o disposto no **art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza expressamente a inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de garantia da proposta, limitada a 1% do valor estimado da contratação. Essa previsão possui natureza jurídica de **instrumento de cautela administrativa**, destinado a assegurar a seriedade das propostas e evitar comportamentos oportunistas ou desistências injustificadas que possam frustrar o certame.

A garantia da proposta, ao contrário do que alega a impugnante, **não representa barreira à competitividade**, mas sim **mecanismo de estabilidade e confiabilidade do procedimento licitatório**, conferindo segurança tanto à Administração quanto aos licitantes idôneos. A exigência é amplamente aceita pelos Tribunais de Contas e pela doutrina contemporânea. Como ensina **Marçal Justen Filho**, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (2023):

“A exigência de garantia da proposta não se opõe à ampla competitividade, desde que razoável, mas serve ao objetivo de concretizar o princípio da seriedade das propostas, assegurando que a Administração não seja vítima de aventureirismo empresarial.”

O **Tribunal de Contas da União** também reconhece a legitimidade dessa previsão, conforme o **Acórdão nº 2.932/2019 – Plenário**, ao afirmar que a exigência de garantia de proposta, quando fixada em percentual reduzido e devidamente justificada, “não constitui limitação indevida, mas instrumento legítimo de proteção do interesse público”. Nesse sentido, a exigência constante do edital de Porteiras/CE atende aos parâmetros legais, observando o limite de 1%, e encontra-se justificada na natureza e no valor estimado da contratação, que envolvem fornecimento de equipamentos permanentes de relevância estratégica para o Município.

Trata-se, pois, de medida de prudência administrativa que se harmoniza com os princípios da **economicidade, eficiência, planejamento e segurança jurídica**, previstos nos arts. 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, a exigência de garantia de proposta deve ser **mantida integralmente**, por ser legítima, proporcional e necessária à regularidade e estabilidade do certame.



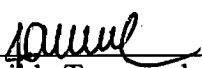
4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado, no entanto, informando que será republicado o edital com as modificações necessárias.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Porteiras/CE, 11 de novembro de 2025.



Franciêda Tavares dos Santos
Agente de Contratação/Pregoeira



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.10.30.1

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE**: A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **13 de novembro de 2025**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **10 novembro de 2025**.



1.2 **LEGITIMIDADE**: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 164 da Lei 14.133/2021, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 **FORMA**: A impugnação fora formalizada pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **APFORM Indústria e Comércio de Móveis Ltda.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 2025.10.30.1**, por meio da qual se questionam:

- a) especificações técnicas referentes a mobiliário escolar, especialmente no que diz respeito à **ausência de exigência de certificação compulsória do INMETRO** para determinados itens. A impugnante sustenta que, por força da **Portaria INMETRO nº 401/2020**, determinados produtos destinados ao público estudantil somente podem ser comercializados mediante certificação de conformidade, motivo pelo qual solicita a **revisão do edital e inclusão expressa dessa exigência**.
- b) Prazos para apresentação de amostras técnicas, nos termos do Item 6.2.2 (segundo a peticionante).
- c) Da obrigatoriedade do município aderir a uma Ata de Registro de Preços do FNDE **da qual o peticionante é participante e vencedor**, especificamente em relação ao item 10 do lote 01 e ao item 01 do lote 04.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:



Após análise minuciosa do edital original, de seus anexos e da legislação técnica aplicável, verifica-se que **assiste razão à impugnante quanto a este ponto específico**. Com efeito, a Portaria INMETRO nº 401/2020 estabelece requisitos de conformidade **compulsórios** para uma série de mobiliários escolares, incluindo conjuntos aluno, cadeiras escolares, mesas escolares e outros produtos correlatos, cuja comercialização deve obrigatoriamente observar os padrões ergonômicos, dimensionais e de segurança definidos pelos Regulamentos Técnicos Metrológicos.

Assim, diferentemente de outras hipóteses em que a certificação INMETRO não é obrigatória, a presente situação envolve item que **se enquadra de forma expressa** no regime de certificação compulsória, razão pela qual a exigência não constitui restrição indevida à competitividade, mas **imposição legal derivada de norma técnica de observância obrigatória**. Desta forma, a ausência de previsão editalícia de certificação poderia, além de gerar risco à segurança dos usuários, comprometer a aquisição pública mediante aceitação de produtos potencialmente irregulares.

Portanto, **o pedido referente à exigência de Certificação INMETRO é procedente**, devendo o edital ser ajustado para incluir tal requisito de forma clara e expressa, nos estritos limites da Portaria INMETRO nº 401/2020.

Superado este ponto, passa-se à análise dos demais argumentos deduzidos pela impugnante, os quais, todavia, não merecem acolhimento.

No que diz respeito à alegação de prazo exíguo para apresentação de amostras técnicas, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.10.30.1 de Porteiras/Ce, **NÃO EXIGE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS EM HIPÓTESE ALGUMA**. O sub Item 6.2.2 mencionado pela citada empresa em relação a tal exigência sequer consta no nosso Edital. A análise das especificações dos produtos ocorrerá por ocasião da entrega, conforme detalhamento no edital e sus anexos. Ressalte-se ainda que os itens licitados possuem especificações padronizadas, de conhecimento amplo pelos fornecedores do setor, não se tratando de produtos de alta complexidade ou de elaboração técnica singular. Desse modo, não há qualquer possibilidade de questionamento em relação a tal alegação, sendo a mesma, obviamente improcedente.



289

A impugnante também sustenta que o edital não teria adotado integralmente as diretrizes constantes da Ata de Registro de Preços do FNDE, o que violaria supostos parâmetros normativos. Esta alegação igualmente não procede. O edital observa integralmente as normas que regem o procedimento licitatório e descreve de forma clara e adequada o objeto, suas especificações, requisitos de qualidade e condições de fornecimento. **O FNDE não impõe obrigatoriedade de adesão aos seus referenciais** quando a Administração não utiliza o sistema de registro de preços daquele órgão. Assim, não há qualquer irregularidade na forma como as especificações foram construídas, tampouco obrigação de compatibilização integral com a ARP federal, inexistindo violação ao princípio da legalidade. O município de Porteiras, optou por incluir os itens mencionados na pauta de seu próprio processo por diversos fatores com a logística de entrega, por exemplo. A aquisição de conjuntos mobiliários provenientes de um mesmo contrato, conforme os diversos lotes projetados, assegura a entrega total dos itens, mitigando a possibilidade de fragmentação e o risco de ausência da solução do problema. Outro ponto a se observar é que o valor unitário detectado nas cotações de preços realizadas pelo município é bem próximo a média dos valores dos conjuntos registrados na ata 27/2024 e o mesmo ainda sofrerá redução por ocasião da disputa natural da fase de lances. Além disso o Município se resguarda da prerrogativa de que caso o valor final da disputa venha a ser maior que o registrado na ata 27/2024 do FNDE a homologação e contratação do arrematante do certame municipal ou a futura aquisição pode não ser concretizada, analisando-se em cada caso, o custo benefício. Outro fator relevante é que o prazo de entrega constante dos produtos constante na ARP 27/2024, é de no mínimo 90 dias, conforme item 05 do Termo referência do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024, ao qual está vinculado a ARP citada:

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

CONDIÇÕES DE ENTREGA

5.1. O início do prazo será contado a partir da assinatura do contrato ou da disponibilização do (s) endereço(s) de entrega pela CONTRATANTE à CONTRATADA. As entregas serão feitas em prazos diferenciados, de acordo com a quantidade, conforme especificado abaixo.

CRONOGRAMA DE ENTREGA	
Até 10.000	Até 90 dias
De 10.001 a 30.000 unidades	Até 140 dias
Acima de 30.000 unidades	Até 180 dias

5.2. Caso não seja possível a entrega no prazo indicado no cronograma, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 10 dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.



Como a quantidade programada para aquisição do município é relativamente pequena, o prazo de entrega previsto no edital do Eletrônico nº 2025.10.30.1, é muito menor que o estipulado na ata citada (outro ponto que favorece a realização de certame próprio), em vista também a necessidade de organização dos ambientes anteriormente ao início do período letivo 2026. Por fim a empresa APFORM questiona a utilização dos recursos públicos, e nesse sentido a Administração esclarece que tanto para aquisição por meio da ARP quanto por meio de seu próprio processo, a fonte de recursos é a mesma, não havendo prejuízo para os cofres públicos em nenhuma das hipóteses. Diante do exposto, julgamos o pedido de obrigatoriedade de adesão à ARP do FNDE, Improcedente.

Importante notar que a avaliação da conformidade técnica dos produtos não ocorre na fase de habilitação, mas sim no momento da entrega, conforme previsto no art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Nesta etapa, caberá ao fornecedor demonstrar que os produtos entregues atendem às especificações técnicas, inclusive à certificação compulsória ora incorporada ao edital, sob pena de rejeição e aplicação das penalidades cabíveis. Esta diretriz é tecnicamente adequada e está alinhada ao entendimento já reiterado em orientações administrativas e pareceres anteriores, segundo os quais a verificação da qualidade e da conformidade dos bens deve ocorrer no momento de sua disponibilização à Administração.

Desse modo, a impugnação deve ser conhecida e julgada parcialmente procedente, exclusivamente quanto ao pedido de inclusão da exigência de certificação compulsória do INMETRO, em conformidade com a Portaria INMETRO nº 401/2020, devendo o edital ser ajustado para contemplar tal requisito. Todos os demais pedidos devem ser integralmente indeferidos, mantendo-se hígidas as demais disposições editalícias, por absoluta inexistência de vício, irregularidade ou restrição indevida à competitividade.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, RECEBO a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.



Ato contínuo, no mérito, DECIDO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido formulado, no entanto, informando que será republicado o edital com as modificações necessárias.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Porteiras/CE, 11 de novembro de 2025.


Francisca Tavares dos Santos
Agente de Contratação/Pregoeira